



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

## **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Matéria:** Projeto de Lei nº 133/2022

**Ementa:** Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica

**Autoria** Poder Executivo

**Relatoria:** Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa

### **I – RELATÓRIO**

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

Em justificativas o Chefe do Poder Executivo aduz que o incluso Projeto de Lei, que "Altera os arts. 5º e 7º, da Lei nº 2.477, de 21 de outubro de 2010 e revoga os dispositivos que especifica." Imperioso salientar, a priori, que a arborização das cidades deve fazer parte da política urbana, a cargo do Poder Público municipal, conforme determina o artigo 182 da Constituição Federal:

"Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes".

Neste sentido, o Estatuto da Cidade, criado através da Lei nº 10.257/2001, preceitua que, para alcançar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, a política urbana deve pautar-se por diretrizes que visem, entre outros aspectos, o controle da degradação ambiental e a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico, como previsto em seu artigo 2º, inciso VI, alínea "g", e inciso XII.

Há de se ressaltar que a arborização pode trazer inúmeros benefícios para a paisagem urbana, mas também deve ser objeto de planejamento prévio, que a torne





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

**ESTADO DE SÃO PAULO**

compatível com a implantação dos equipamentos e serviços urbanos.

Diante disto, a existência de uma legislação que aborde todos os parâmetros para a implantação e manutenção da arborização urbana faz com que sua gestão seja facilitada e mais eficiente. Isto posto, realizar a arborização, seu planejamento e sua manutenção de forma correta é imprescindível para que suas funções se desenvolvam a fim de favorecer tanto o meio ambiente quanto o munícipe. Por isso, faz-se necessário criar diretrizes e regras para conduzir a arborização de forma a garantir que todos os envolvidos, tanto em sua implantação quanto em sua manutenção, ajam de acordo com elas, para que as principais necessidades do município, dos munícipes e do meio ambiente urbano sejam atendidas.

O presente Projeto de Lei visa estabelecer de forma clara as diretrizes e disciplinar a implantação da arborização em novos parcelamentos de solo bem como promover base para a gestão das árvores já existentes no município a fim de protegê-las.

A adequação da Lei se Justifica pela importância da arborização urbana propriamente dita, que se faz cada vez mais necessária em vista do grau de urbanização crescente no município e da necessidade de conservação e recuperação ambiental. A arborização urbana é um fator essencial de melhoria da qualidade da vida urbana e uma necessidade ambiental.

## **II – DA ANÁLISE DA MATÉRIA**

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 3 de outubro de 2022, e sua ementa publicada, na data de 27 de setembro de 2022, no Diário Oficial Eletrônico do Município, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Nesse período a propositura não recebeu emendas ou substitutivos. Por despacho da Presidência, foi a mesma encaminhada à Comissão de Justiça e Redação para análise de sua constitucionalidade.

Em análise a que compete esta Comissão manifestar, entendemos que a propositura é de natureza legislativa e de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

O presente Projeto de Lei visa estabelecer de forma clara as diretrizes e disciplinar a implantação da arborização em novos parcelamentos de solo bem como promover base para a gestão das árvores Já existentes no município a fim de protegê-las.

### **III – VOTO**

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade do **Projeto de Lei n.º 133/2022**, nos termos desse Relatório.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2022.

Reginaldo Roberto Rodrigues da Costa  
Relator



